



EDITAL

FEIRA DOS SANTOS 2025

António José Lopes Anselmo, Presidente da Câmara Municipal de Borba:

Torna público que, de acordo com o previsto no Regulamento das Feiras do Município de Borba e deliberação tomada na reunião da Câmara Municipal, realizada no dia 10 de setembro de 2025, o funcionamento da Feira dos Santos 2025, se regerá pelas seguintes:

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE FEIRANTES E REGRAS DE FUNCIONAMENTO

- 1 –** Conforme Plano Anual de Feiras afixado nos lugares públicos do costume, a Feira dos Santos/2025 realizar-se-á nos dias **1 e 2 de novembro/2025**, no lugar denominado Picadeiro/Borba.
- 2 –** Todos os feirantes interessados em participar na feira deverão formalizar o seu pedido de admissão e de atribuição do respetivo espaço de venda até ao dia **17 de outubro/2025**.
- 3 –** Do requerimento deverão constar o nome ou firma do feirante, endereço completo, número de contribuinte, número de registo na DGAE/número do cartão único de feirante, matrícula da viatura com que entrará no recinto da feira, CAE, e os produtos que vende.
- 4 –** Só será admitido que cada feirante entre no recinto da feira com um veículo.
- 5 –** Pela ocupação do espaço de venda serão cobradas as correspondentes taxas, constantes do Regulamento de Taxas Urbanísticas e Administrativas do Município de Borba. O pagamento deverá ser efetuado até ao dia **29 de outubro/2025** na Tesouraria da C.M.B., no Balcão Único. Na eventualidade do pagamento ser efetuado através de cheque, o mesmo deverá ser emitido à ordem do Município de Borba.
- 6 –** A todos os feirantes será entregue, no ato de pagamento da taxa, uma autorização de ocupação do espaço de venda, que deverá ser apresentada aquando da entrada no recinto da feira.
- 7 –** A atribuição de espaço de venda será feita tendo em conta o previsto no Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração, aprovado pelo D.L. n.º 10/2015, de 16 de



Janeiro, no Regulamento das Feiras do Município de Borba e na planta de localização dos diversos setores de venda, de acordo com o CAE para as atividades de feirante.

8 – São considerados deferidos até ao limite dos lugares disponíveis, todos os pedidos de atribuição de espaço de venda que cumpram as presentes regras e o disposto no Regulamento das Feiras do Município de Borba.

9 – Apenas serão admitidos na entrada da feira, os feirantes que reúnam as condições exigidas no Regulamento Municipal de Feiras, e que tenham efetuado o pagamento da taxa pela ocupação de espaço de venda até ao dia referido no **ponto 5**.

10 – A todos os feirantes assistem os direitos de: **a)**- Serem tratados com todo o respeito, o decoro e a circunspeção normalmente utilizados no trato com os lojistas; **b)**- Utilizarem da forma mais conveniente à sua atividade o espaço que lhes seja concedido, sem outros limites que não sejam os impostos pela Lei, pelo presente Regulamento ou por outros diplomas municipais.

11 – O titular do direito de ocupação é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

12 – No exercício da sua atividade os titulares de direito de ocupação de lugares de venda na feira, devem:

- a)**- Permanecer no local de venda durante o período de funcionamento da feira ao público, salvo motivo razoável;
- b)**- Fazer-se acompanhar do cartão único de feirante devidamente atualizado, ou documento equivalente, e exibi-lo sempre que solicitado por autoridade competente, caso exerçam a sua atividade na feira;
- c)**- Manter os locais de venda num irrepreensível estado de conservação e limpeza;
- d)**- Apresentar-se com o maior asseio;
- e)**- Fazer-se acompanhar de faturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do art.º 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- f)**- Proceder ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas em vigor, dentro dos prazos fixados para o efeito;
- g)**- É obrigatória a afixação dos preços nos termos exigidos pela Lei;
- h)**- O preço deve ser exibido de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- i)**- Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- j)**- Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- k)**- Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;
- l)**- O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos;
- m)**- São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor;



n)- Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites; **o)-** Manter limpo o espaço da sua instalação de venda, durante e no final da feira, depositando os resíduos em recipientes próprios; **p)-** Tratar com zelo e cuidado, todos os equipamentos coletivos colocados à sua disposição pela Câmara Municipal; **q)-** Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da Lei; **r)-** Não fazer uso de publicidade sonora no que respeita à comercialização de cassetes, de discos e de discos compactos, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído; **s)-** Cumprir as normas de higiene e segurança quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares; **t)-** Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione na feira; **u)-** Tratar com respeito os agentes municipais, cumprindo as suas ordens e indicações, de acordo com este regulamento; **v)-** Afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, o letreiro do qual consta o seu nome e número do cartão de feirante; **x)-** No prazo de duas horas após o encerramento da feira, remover todos os produtos e artigos e as respetivas instalações e abandonar os locais de venda, deixando-os nas mesmas condições em que os encontrou.

13 – É proibido aos feirantes: **a)-** Apresentar-se sob a influência de quaisquer substâncias alcoólicas ou tóxicas; **b)-** Ocupar, por qualquer forma, área que se situe fora da superfície definida pelas verticais tiradas pelos pontos de linha que, no pavimento, limitem a área do local; **c)-** Impedir ou dificultar a circulação do público nos espaços a eles destinados; **d)-** Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação; **e)-** Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, a não ser nos locais autorizados pela Câmara Municipal; **g)-** Fumar nos locais de venda de produtos alimentares frescos e expostos a descoberto; **i)-** Expor para venda artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estar munidos das respetivas balanças, pesos e medidas, devidamente aferidos e em perfeito estado de limpeza; **j)-** Alterar no mesmo dia, a tabela de preços dos produtos para venda ao público; **k)-** Vender os produtos expostos a preço superior ao tabelado; **l)-** Dirigir aos visitantes, de forma opressiva e, nomeadamente, individualizada, exortações no sentido da aquisição de quaisquer artigos, géneros ou produtos; **m)-** Provocar ou molestar, por atos ou palavras, as pessoas que se encontrem dentro do recinto da feira; **n)-** A permanência de veículos automóveis não autorizado; **o)-** A utilização de qualquer sistema de amarração ou fixação de tendas, diferente daquele que possa vir a ser utilizados ou disponibilizado pela Câmara Municipal, que danifique os pavimentos, árvores ou outros elementos; **p)-** Impedir ou dificultar o serviço de fiscalização no exercício das suas funções.

14 – Nenhum vendedor poderá privar outro do lugar que primeiro lhe tiver sido atribuído.



15 - Nenhum vendedor poderá ser titular, como ocupante ou simultaneamente como ocupante e concessionário, de mais de um local de venda.

16 – Nenhum vendedor poderá ceder a outrem, sem autorização da Câmara Municipal e seja a que título for, o seu local de venda.

17 – 1)- É proibido lançar ou abandonar, fora dos contentores próprios existentes nas feiras, qualquer tipo de desperdício ou de imundice; **2)-** Os contentores previstos no número anterior serão instalados pelos serviços camarários e a expensas do Município; **3)-** Para maior limpeza do espaço ocupado, o Município disponibilizará aos feirantes sacos de plástico.

18 – A Câmara Municipal proverá à instalação de torneiras pelos seus serviços e a expensas do Município e ainda que contra a vontade dos feirantes, em todos os restaurantes, cervejarias, pastelarias, bares e demais lugares em que as julgar necessárias.

19 – 1)- A instalação dos feirantes deve fazer-se com a antecedência necessária para que a feira esteja em condições de funcionar à hora de abertura, podendo os feirantes começar a instalação 24 horas antes da abertura; **2)-** A entrada no recinto da feira será rigorosamente controlada; **3)-** A entrada e saída dos vendedores e dos produtos no recinto far-se-á pelos locais devidamente assinalados, devendo os feirantes fazer prova perante os funcionários municipais e que possuem cartão único de feirante válido e são detentores de local de venda, com pagamento em dia das taxas de ocupação; **4)-** Salvo casos devidamente justificados e autorizados, durante o horário de funcionamento é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro do recinto da feira;

20 - É proibida a venda ambulante dentro do recinto da feira ou em qualquer lugar que dela não diste mais de 300 metros, medidos a partir de qualquer uma das suas extremidades.

21 – Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer uma das pessoas que intervenham no manuseamento de produtos alimentares, serão intimados pelo fiscal municipal a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspeção.

22 – 1)- Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados ao cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a comercialização destes produtos, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos; **2)-** Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras reguladas pelo presente decreto-lei aplica-se o procedimento previsto por lei e regulamento específico.



23 – 1)- A prestação de serviços de restauração ou de bebidas em instalações móveis ou amovíveis, localizadas na feira deverá obedecer às boas práticas de higiene e observar, com as necessárias adaptações, o cumprimento das regras de autocontrolo baseadas nos princípios do sistema designado por HACCP (análise dos perigos e do controlo dos pontos críticos, previstos na lei): **a)-** Existir instalações adequadas que permitam a manutenção de uma higiene pessoal adequada; **b)-** As superfícies em contacto com os alimentos devem ser mantidas em boas condições e devem poder ser facilmente limpas, e sempre que necessário, desinfetadas; **c)-** Deverão ser utilizados materiais lisos, laváveis, resistentes á corrosão e não tóxicos, a menos que os operadores das empresas do setor alimentar possam provar à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados; **d) -** Devem existir meios adequados para a lavagem e, sempre que necessário, desinfeção dos utensílios e equipamentos de trabalho; **e)-** Deve existir um abastecimento adequado de água potável quente e/ou fria; **f)-** Devem existir equipamentos e/ou instalações que permitam a manutenção dos alimentos a temperatura adequada, bem como o controlo dessa temperatura; **g)-** Os géneros alimentícios devem ser colocados em locais que impeçam, na medida em que for razoavelmente praticável, o risco de contaminação. **2)-** É interdita, nas instalações móveis ou amovíveis, localizadas na feira, a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos, a quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

24 – 1)- A atividade dos feirantes deve ser exercida de forma não poluente; **2)-** Os feirantes devem, designadamente: **a)-** Prover à instalação dos equipamentos necessários para impedir que fumos eventualmente emitidos no exercício da sua atividade atinjam os espaços destinados ao público; **b)-** Evitar a poluição sonora, abstendo-se de emitir sons estridentes ou incomodativos, sob pena de aplicação de sanções nos termos das normas legais em vigor.

25 – 1)- Os feirantes devem tomar todas as precauções necessárias para que da sua atividade não decorra qualquer dano para a vida ou para a integridade física das pessoas; **2)-** Os recipientes onde se fritem alimentos devem estar suficientemente resguardados, de modo a impedir-se que alguém ou algo sejam atingidos por qualquer salpico de óleo ou outra substância.

26 – 1)- Quando interrogados sobre a origem, as características, a composição ou a utilidade de qualquer produto ou artigo que tenham à venda, devem os feirantes prestar, com veracidade, todas as informações que lhes sejam possível; **2)-** Os feirantes devem abster-se de dar aos compradores e



visitantes em geral, informações falsas, inexatas ou propositadamente obscuras, a respeito dos produtos vendidos pelos outros feirantes.

27 – Em contrapartida dos direitos outorgados pelo Município sobre os locais de venda na feira ficam os feirantes adstritos a, gratuitamente e a favor de qualquer pessoa que o requeira: Trocar, na medida das suas disponibilidades pecuniárias, notas por moedas ou moedas por moedas, contado que o pedido vise a obtenção de moeda necessária à utilização de máquina ou telefone no recinto da feira.

28 – A existência, na zona da feira, de rifas, tómbolas, sorteios, máquinas de diversão ou jogos de sorte e azar está condicionada a licenciamento efetuado de harmonia com o regulamento municipal, ou outras normas em vigor.

29 – 1)- Os produtos alimentares desprovidos de invólucro natural devem estar especialmente protegidos da ação de moscas ou de quaisquer outros insetos; **2)-** Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo e ser construídos de material facilmente lavável; **3)-** No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros; **4)-** Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados á preservação do seu estado, e bem assim em condições higienosanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afetar a saúde dos consumidores; **5)-** Nas embalagens ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizados e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

30 – 1)- Os artigos de vestuário que, por carência de condições logísticas adequadas, não possam ser experimentados pelo comprador, poderão ser por este devolvidos no mesmo dia com fundamento de medida, ficando o feirante obrigado ao reembolso da quantia paga.

31 – A venda de produtos de refugo ou com defeito, de fabrico ou não, ainda que por preço inferior ao normal, só poderá ser efetuada fazendo-se constar de forma inequívoca, por meio de letreiros visíveis e facilmente compreensíveis pelo público, essa sua característica.

32 – É proibida a venda em feiras dos seguintes produtos: **a)-** Produtos fitofarmacêuticos; **b)-** Medicamentos e especialidades farmacêuticas; **c)-** Aditivos para alimentos para animais, pré misturas preparadas com



aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do regulamento (CE) n.º. 183/2005, do parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro; **d)**- Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes; **e)**- Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado; **f)**- Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo.

33 – É interdito ao público: a)- Permanecer no recinto da feira após o seu encerramento, salvo com a devida autorização; **b)**- Fazer-se acompanhar de quaisquer animais.

Borba, 15 de setembro de 2025

O Presidente da Câmara